



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAS DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0008784-15.2015.8.16.0035

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
administradora judicial nomeada no processo supracitado, de Recuperação Judicial,
em que é requerente a empresa **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**,
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atendimento a r. decisão de
mov. 183, apresentar **relatório** circunstanciado dos autos, bem como as medidas
necessárias para o devido prosseguimento do feito.

1. A empresa PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO,
inscrita no CNPJ nº07.783.926/0001-40, atuante no mercado de compra e venda de
aço, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial no dia 30/04/2015, distribuído
perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR. Pleiteou pelo
cancelamento e/ou a suspensão dos efeitos de todos os protestos e restrições de
órgãos de proteção ao crédito que existam ou venham a surgir, cujos créditos fossem
sujeitos à recuperação judicial.

Em 08/05/2015 (mov. 14.1), diante do preenchimento dos requisitos da
Lei 11.101/2005, o d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial, tendo
nomeado como Administrador Judicial o Sr. Telmo Dornelles.

No mov. 25.1 foi expedido o edital previsto no art. 52, §1º, da Lei
11.101/2005.





Em 13/05/2015 (mov. 33.1) o Dr. Telmo Dornelles aceitou o encargo, bem como requereu a concessão de 30 (trinta) dias para apresentar proposta de honorários.

A Recuperanda opôs Embargos de Declaração contra a r. decisão de mov. 14.1, alegando haver omissão no tocante ao pedido de cancelamento e/ou a suspensão dos efeitos de todos os protestos, requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, bem como aos Tabelionatos de Protestos de Araquari/SC e São José dos Pinhais/PR (mov. 37.1).

Da mesma decisão foram opostos Embargos de Declaração pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando omissão, pugnano pela apreciação da questão do prosseguimento das ações e execuções referentes aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º e §4º e art. 51, III da LRF (mov. 45.1).

Em 03/06/2015 (mov. 73), foi proferida decisão que recebeu os Embargos opostos pela Recuperanda, rejeitando-os. Determinou, ainda, fosse certificada a tempestividade dos embargos de mov. 45.1, o que foi cumprido (mov. 80.1). A Recuperanda posteriormente se manifestou quanto ao recurso do ITAÚ (mov. 123.1).

O **Termo de Compromisso do Administrador Judicial** foi juntado ao mov. 82.

Foi comprovado pelo Administrador Judicial o envio das **cartas aos credores**, mediante juntada de comprovantes de remessa, em atendimento ao art. 22, inciso I, “a”, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 84).

O **edital previsto no art. 52, §1º, da LFR** foi remetido ao DJ-e, com previsão de publicação os dias 17/06/2015 e 18/06/2015 (**mov. 98.4**), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem diretamente ao Administrador suas habilitações e/ou divergências à relação de credores apresentada pelas Recuperandas (mov. 1.20 e 1.21).





O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS informou não existir débitos fiscais (mov. 103 e mov. 548), tendo recentemente, em 20/04/2019, reiterado tal informação (mov. 1917.1).

O Administrador Judicial (mov. 105) apresentou sua proposta de honorários, no percentual de 1,3% do passivo relacionado, totalizando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

O credor IRMÃOS ABAGE & CIA LTDA. apresentou concordância com o valor listado pela Recuperanda, no importe de R\$ 131,60 (cento e trinta e um reais e sessenta centavos), conforme mov. 109.

Na sequência, a Recuperanda noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de mov. 14.1 (mov. 138.1).

Os credores AÇOS CONTINENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (mov. 142) e ACSO – CENTRAL DE SERVIÇO DE AÇO LTDA. (mov. 143) requereram a habilitação de seus créditos na classe quirografária, mediante a apresentação de documentos e planilhas de cálculo.

O **plano de recuperação judicial** foi apresentado pela Recuperanda, acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, nos termos do art. 53 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (mov. 156).

Foi juntada no processo decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.399.803-1 (mov. 138.1) que concedeu a antecipação da tutela recursal pretendida, para sustar os efeitos dos protestos em nome da Recuperanda posteriores ao pedido de recuperação judicial (mov. 157.1). Determinado o cumprimento da medida (mov. 163.1), foram expedidos os ofícios ao 1º e 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São José dos Pinhais/PR (mov. 166).

O BANCO BRADESCO S/A (mov. 173.1), o BANCO SANTANDER (mov. 186.1), o BANCO CITIBANK (mov. 188.1), o BANCO DO BRASIL (mov. 208.1 e mov. 327.1), a DUFERCO S.A. (mov. 225.1), o HSBC BANK BRASIL S/A (mov. 243.1





e 271.1), a SAMSUNG C&T CORPORATION (mov. 244.1), o ITAÚ UNIBANCO S.A (mov. 248.1) e a DAEWOO INTERNATIONAL CORPORATION (mov. 291.1), respectivamente, apresentaram objeções ao plano.

O **Administrador Judicial** apresentou minuta do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005, contendo a Lista de Credores acompanhado de síntese dos critérios utilizados para realizar as análises dos créditos, em 17/07/2015 (mov. 191).

O 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos, em resposta ao ofício expedido ao mov. 166, noticiou a suspensão dos efeitos dos protestos (mov. 195.1).

A Recuperanda reiterou o pedido para que fossem oficiados todos os órgão de restrição ao crédito para que também sustassem os efeitos das restrições em face da Recuperanda de créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante apresentação de extrato emitido pelo SERASA (mov. 202). O pedido foi deferido (mov. 210.1), expedindo-se os ofícios (mov. 211).

O **edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005**, expedido ao mov. 215.1, foi encaminhado para o DJ-e, com **previsão de publicação no dia 10/08/2015** (mov. 216).

Em resposta ao ofício de mov. 211, o SERASA informou o cumprimento da medida, acrescentando que a eficácia da tutela poderia não alcançar a abrangência esperada, por ser apenas um dos órgãos de dados cadastrais do País (mov. 233.1).

Foi homologada a proposta de remuneração do Administrador Judicial, juntada ao mov. 106.1. O Juízo determinou: **i)** a autuação em apartado das impugnações e/ou habilitações, **ii)** a publicação do edital com o plano de recuperação, conforme art. 53 da LFR e **iii)** a intimação do Administrador acerca da convocação de Assembleia Geral de Credores, diante das objeções ao plano apresentadas (mov. 255.1).





O **edital do art. 53, da Lei 11.101/2005** foi encaminhado para publicação, constando como **previsão de publicação o dia 05/10/2015** (mov. 260).

O BANCO BRADESCO informou o ajuizamento de 2 (duas) Ações de Busca e Apreensão contra a Recuperanda, suspensas em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 280.1).

O BANCO SANTANDER insurgiu-se quanto à determinação contida na decisão de mov. 255.1, no tocante à autuação das objeções ao plano como processos incidentes à recuperação judicial, considerando o contido nos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/2005 (mov. 289.1). O ITAÚ UNIBANCO opôs Embargos de Declaração, visando esclarecer a omissão quanto à mesma determinação (mov. 295.1).

A Recuperanda noticiou o encerramento das atividades na filial de Araquari – SC e requereu o leilão dos bens que permaneceram no imóvel, que correspondiam ao valor total de R\$ 4.036.583,00, valor de mercado, conforme laudo de avaliação apresentado, dos quais alegou ser proprietária de R\$ 2.561.184,00 e os credores fiduciários do valor de R\$ 1.475.399,00 (mov. 294.1).

Quanto ao pedido de mov. 294.1, foi determinada a manifestação do Administrador Judicial e dos bancos que seriam os proprietários fiduciários de tais bens e, após, ao Ministério Público (mov. 297.1). Na petição de mov. 337.1, o Administrador Judicial concordou com o pedido. O BANCO BRADESCO (mov. 328.1), o BANCO DO BRASIL (mov. 344.1 e mov. 364.1) e o ITAÚ UNIBANCO (mov. 366.1) manifestaram-se, respectivamente.

Foi juntado ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá no processo 0000832-05.2015.8.09.0022, buscando a habilitar o crédito trabalhista e demais verbas relacionadas ao processo mencionado (mov. 346.1).

Em decisão proferida em 15/01/2016 (mov. 376.1), foi revogado o item 2 da decisão de mov. 255.1 quanto ao apensamento das objeções ao plano, determinando a publicação do edital de convocação da AGC.





A Recuperanda (mov. 361.1) e o Administrador Judicial (mov. 377.1) sugeriram datas para possível realização de Assembleia (mov. 377.1). **A Assembleia Geral de Credores** foi então designada para os dias 19/02/2016 e 10/03/2016, às 14h (mov. 381.1), mediante expedição de **edital de convocação referido no art. 36 da Lei n.º 11.101/2005** (mov. 430.1), com previsão de publicação para o dia 02/02/2016.

A Recuperanda reiterou o pedido de leilão judicial protocolado ao mov. 294.1 (mov. 515.1).

Foi requerida a habilitação de crédito trabalhista em favor de SERGIO PIRES DA CRUZ, mediante apresentação de ata de audiência ocorrida na esfera trabalhista (mov. 544).

O Administrador Judicial juntou a **Ata da Assembleia de Credores ocorrida em 1ª convocação**, realizada em 19/02/2016, que não foi instalada em razão da insuficiência de quórum mínimo (mov. 549),

Foi requerida a habilitação de crédito pelo INSS (mov. 551, reiterada ao mov. 1250). Deste petítório, determinou-se a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público (mov. 588.1), porém estes não se manifestaram.

O Administrador Judicial juntou a **Ata da Assembleia de Credores ocorrida em 2ª convocação**, realizada em 10/03/2016, que foi suspensa por 120 dias, a ocorrer em continuação em 08/07/2016 (mov. 647).

O **pedido de alienação de bens** (mov. 294.1) foi **parcialmente deferido**, apenas em relação aos bens de propriedade exclusiva da Recuperanda, considerando o artigo 50, inciso XI, da Lei 11.101/2005, tendo sido determinada a hasta pública, nomeado leiloeiro oficial e fixado sua remuneração em 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação (mov. 654.1).

O leiloeiro nomeado se insurgiu quanto à fixação de sua remuneração, requerendo fosse fixada comissão em 5% sobre o valor da alienação (mov. 665.1). A Recuperanda discordou da pretensão, requerendo que a venda seja realizada por





propostas fechadas, nos moldes do art. 142, inciso II, §4º da LFR (mov. 669.1). O leiloeiro nomeado esclareceu que a comissão seria paga pelos compradores (mov. 683.1).

Foi requerida a habilitação de crédito pelo credor INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS (mov. 662), ao mesmo tempo concordando com o valor já habilitado. Foi requerida também a habilitação de crédito por NIVALDO PEREIRA BRITO, mediante apresentação de ata de audiência ocorrida na esfera trabalhista (mov. 666).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em resposta a ofício, noticiou a inexistência de débitos fiscais em nome da Recuperanda (mov. 672).

Intimado (mov. 673) o Administrador Judicial consignou que as habilitações de crédito de mov. 662 e 666 fossem autuadas em apartado, na forma do art. 10, §5º, da LFR, pedido que foi concedido (mov. 685.1). Opinou, ainda, pela designação de leilão nos moldes contemplados no despacho de mov. 654.1 (mov. 675.1).

A UNIÃO FEDERAL requereu a substituição processual no lugar do INSS, tendo em vista que a titularidade de representação nas ações em que se discute contribuição previdenciária foi transferida (mov. 677.1). O pedido em questão foi deferido (mov. 886).

Quanto aos esclarecimentos prestados pelo leiloeiro, bem como sobre a proposta de majoração da remuneração (mov. 683.1), o Administrador Judicial (mov. 720.1) e a Recuperada (mov. 726.1) se manifestaram.

Foi então determinada a alienação **na modalidade proposta fechada**, nos termos do art. 142, §4º, da LFR (mov. 753.1). A minuta do edital apresentada (mov. 795.2) foi remetida ao DJ-e, com **previsão para publicação para 06/06/2016** (mov. 873.3). Foram juntados pelo Administrador os comprovantes de publicação do edital em jornal (mov. 921).





Em 22/06/2016 a Recuperanda pleiteou a **prorrogação do stay period** até que houvesse a votação do Plano em Assembleia, a ocorrer no dia 08/07/2016 (mov. 935.1). Considerado a proximidade da Assembleia, o pedido foi **concedido** (mov. 940).

No mov. 937, foi juntado Termo de Abertura de Proposta, oferecida unicamente pela empresa SSAB- SWEDISH STEEL CÔMERCIO DE AÇO LTDA. O Administrador Judicial (mov. 945) e a Recuperanda (mov. 955.1) opinaram pela rejeição da proposta apresentada, por não estar em conformidade com o edital.

O credor FERNANDO WASHINGTON BECH se insurgiu contra o Plano, no tocante à proposta para pagamento dos credores trabalhistas com privilégio especial (mov. 941.1). Intimados (mov. 944.1), o Administrador Judicial (mov. 963.1), o Ministério Público (mov. 976.1) e a Recuperanda (mov. 1029.1) se manifestaram, respectivamente.

O Administrador Judicial juntou a **Ata da Assembleia de Credores**, ocorrida em 08/07/2016, que foi suspensa, determinando-se sua continuação em 07/10/2016 (mov. 979)

Em decisão de 27/07/2016 (mov. 1061), considerando a não observância dos requisitos do edital, apontados tanto pelo Administrador Judicial (mov. 945) quanto pela Recuperanda (mov. 955.1) **a proposta do mov. 937 foi rejeitada pelo d. Juízo**. Quanto à insurgência do credor FERNANDO WASHINGTON BECH, determinou, em consonância com o parecer do *parquet* de mov. 976, que a Recuperanda procedesse o reajuste do plano. Ainda, foi determinada a substituição processual do HSBC BANK BRASIL S/A pela TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., diante da cessão de crédito noticiada ao mov. 636

O Administrador Judicial (mov. 1068.1), se manifestou favorável à realização da venda por leiloeiro público oficial, conforme proposta do mov. 683.1.

A UNIÃO – FAZENDA NACIONAL juntou certidão positiva com efeitos de negativa (mov. 1082).





Em despacho de 07/10/2016 (mov. 1101), foi determinada a substituição processual do BANCO CITIBANK S/A pela TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (mov. 1094.1), bem como do BANCO BRADESCO S/A pela ATACAMA (mov. 1100.1), diante das cessões de crédito noticiadas.

A Serventia (mov. 1117) solicitou esclarecimentos ao Juízo, diante das demais cessões de crédito noticiadas (mov. 298, mov. 374, mov. 674), se deveria proceder com a inclusão dos demais terceiros cessionários.

O Administrador Judicial juntou a **Ata de Assembleia de Credores, ocorrida em 07/10/2016** (mov. 1102), na qual restou **aprovado o Plano**, na classe trabalhista por unanimidade e na classe de quirografários por 50,4125% dos credores que representavam o total dos créditos presentes, conforme art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005. Anexou também a justificativa de voto negativo do credor ITAÚ UNIBANCO S/A e demais documentos.

Quanto ao item “5”, do despacho (mov. 1101.1), esclareceu que o comando da decisão (mov. 1061.1) foi adotado em Assembleia, na qual os credores trabalhistas (classe I) passaram a ter tratamento igualitário. Ao final, requereu a intimação da Recuperanda para cumprir as exigências do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Na sequência, a Recuperanda juntou as **certidões negativas de tributos**, requerendo a imediata homologação do Plano (mov. 1103), pelo que o Ministério Público se manifestou favorável (mov. 1203.1).

A JBM ADVOGADOS (mov. 1116), procuradores de CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, requereu fossem fixados honorários advocatícios sucumbenciais. Foi também requerida reserva de crédito trabalhista em favor de SERGIO LUIZ FOSS (mov. 1172) e NILTON MARTINS MACHADO (mov. 1214) mediante apresentação das respectivas certidões de habilitação de crédito expedidos pela Justiça Trabalhista. Ainda, foi juntado ofício expedido pela 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá no processo 0001267-73.2014.8.09.0411, buscando a habilitar o crédito em favor da União, referente a custas (mov. 1223.1).





Houve o traslado aos autos do Agravo de Instrumento n. 1.399.803-1, ajuizado pela Recuperanda no mov. 138.1, ao qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento (mov. 1206).

Na sequência, foi juntado ofício do 1º Tabelionato de Notas e Protestos de São José dos Pinhais (mov. 1221.1, reiterado no mov. 1389.1), solicitando saber se deveria sustar definitivamente ou registrar os protestos em nome da Recuperanda.

Foi então proferida decisão, em 07/02/2017 (mov. 1224.1), pela **homologação do plano de recuperação judicial**. Foi determinada, ainda, a intimação o Administrador e das Recuperandas acerca das petições juntadas aos mov. 1116.1, 1172.1 e 1214.1 e ofício de mov. 1221.1.

O Administrador Judicial (mov. 1242) opinou pelo não provimento do pedido de mov. 1116. Quanto aos pedidos dos mov. 1172.1 e 1214.1, informou que seriam incluídos no QGC, a ser consolidado. Quanto aos mov. 1206.1 e 1221.1, esclareceu que, diante do julgado, deveria ser mantido o registro dos protestos contra a Recuperanda. Por sua vez, a Recuperanda (mov. 1249) opinou pelo não provimento dos pedidos de mov. 1116.1, mov. 1172.1 e 1214.1 e que para que fosse oficiado aos cartórios de protesto, em face da aprovação e homologação do PRJ apresentado, para que promovessem a baixa de eventuais apontamentos.

O BANCO DO BRASIL (mov. 1332) comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de mov. 1224.1 que homologou o Plano.

Após a Recuperanda noticiar a celebração de acordos trabalhistas de credores que não ajuizaram habilitação de crédito, o que alteraria o quadro de credores (mov. 1349 e mov. 1351), o Administrador Judicial requereu fosse desconsiderado o quadro apresentado ao mov. 1348.2 e que fosse homologado o **Quadro Geral de Credores consolidado** apresentado ao mov. 1354.2.

A Recuperanda informou que, na RT nº 0001167-24.2014.5.09.0022, da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, foi determinada a transferência do valor pago a





título de depósito recursal à recuperação judicial, requerendo, assim, fosse autorizado o seu levantamento (mov. 1355.1).

A partir de 21/07/2017, o Administrador Judicial apresentou relatórios de acompanhamento da **Execução do Plano de Recuperação** (mov. 1374, mov. 1380, mov. 1429, mov. 1519, mov. 1524, mov. 1607, mov. 1630, mov. 1638, mov. 1648, mov. 1787, mov. 1814, mov. 1819, mov. 1821)

No mov. 1494.1, foi juntado ofício, com certidão de crédito trabalhista a ser habilitado em favor de RUBENS AMILTON FERREIRA DA LUZ e no mov. 1449, foi noticiada a extinção de reclamatória trabalhista, em razão da quitação dos débitos tributários remanescentes. Em análise deste último, verificou terem sido expedidas as certidões de crédito sujeitos à recuperação judicial.

O **ITAÚ UNIBANCO** noticiou o **pagamento do seu crédito pelo devedor solidário**, sócio da Recuperanda, requerendo, assim, a sua exclusão do quadro de credores (mov. 1490.1), pelo que a Recuperanda concordou (mov. 1498.1) e o Administrador Judicial, informando que o substituiria pelo Avalista no QGC, de acordo com o art. 350, do Código Civil (mov. 1509.1). Em atendimento à determinação do juízo (mov. 1510.1) foi certificado que o acordo não fora homologado (mov. 1513.1). No entanto, o Administrador Judicial noticiou que **já procedera a substituição do banco credor pelo sócio avalista** (mov. 1516.1).

Foi transladado o Agravo de Instrumento n. 1.678.486-6, interposto pelo BANCO DO BRASIL, ao qual negou o eg. Tribunal de Justiça negou provimento (mov. 1527).

A KOREA TRADE INSURANCE (mov. 1632.1 e mov. 1633.1) reiterou o pedido de inserção no QGC, em razão da cessão noticiada ao mov. 374, relativo ao crédito do credor SAMSUNG e DAEWOO. Intimado apenas da petição de mov. 1633 (mov. 1641), o Administrador Judicial informou que já procedera a alteração no QGC (mov. 1646.1) mediante juntada de documentos (mov. 1650.1). Após ser apontado equívoco na petição retro (mov. 1654.1), o Administrador retificou que a cessionária era a KOREA TRADE INSURANCE (mov. 1658.1).





No mov. 1639, o credor NIVALDO BRITO PEREIRA requereu a habilitação de crédito trabalhista, conforme ata de audiência realizada na justiça especializada.

Considerando a Resolução nº 213/2018, no seu artigo 2º (mov. 1663), os autos foram redistribuídos à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de Curitiba (mov. 1756 e 1798).

Em 03/04/2019 (mov. 1823.1), a KOREA TRADE INSURANCE **pugnou pela convação da recuperação judicial em falência**, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, IV, da LFR, considerando que, mesmo após o término do prazo de carência, em 07/02/2019, noticiou que **não havia recebido o pagamento da primeira parcela** de seu crédito, listado na classe quirografária.

Foi proferida decisão em 03/04/2019 (mov. 1824.1), no qual foi determinada a **substituição do Administrador Judicial** pela empresa ora petionária, determinando a esta Administradora, após assumir o encargo, apresentar relatório circunstanciado dos autos, bem como averiguar o cumprimento das obrigações legais pelo profissional anterior e eventuais providências necessárias para suprir eventuais faltas e o *quantum* recebido a título de remuneração pelo Administrador anterior. Por fim, determinou ao Administrador substituído que apresentasse prestação de contas, indicando expressamente tudo aquilo que já recebeu a título de adiantamento de seus honorários, bem como relatório de suas atividades, marcando o cumprimento das determinações legais, bem como que entregasse à atual Administradora Judicial todos os valores, bens e documentos que eventualmente possuísse, mediante termo de entrega.

Esta Administradora Judicial juntou o Termo de Compromisso assinado digitalmente em 11/04/2019 (mov. 1878.2).

O ITAÚ UNIBANCO requereu a juntada da decisão proferida na execução de título extrajudicial nº 0000648-03.2016.8.16.0194, que homologou o acordo, bem como a decisão extinguindo os autos pelo cumprimento total do acordo,





requerendo a substituição do credor pelo devedor solidário, Sr. DANNY JOÃO BERT (mov. 1884).

A Recuperanda juntou a posição financeira referente à remuneração do Administrador Judicial substituído, pugnando pela fixação da remuneração da Administradora Judicial pelo saldo remanescente de R\$ 180.000,00 (mov. 1906).

Foi juntada de ofício (mov. 1913), expedido pela 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, com certidão de habilitação de crédito em favor de CRISTIAN MANOEL COELHO.

O Dr. Telmo Dornelles (mov. 1914.1), pleiteou o encerramento da recuperação judicial, permitindo a apresentação de relatório circunstanciado, com a determinação do pagamento integral do saldo de honorários devidos ao Administrador Judicial e sua equipe, no montante de R\$ 180.000,00. Requereu, ainda, que fosse reconsiderada a sua substituição.

Este é, em síntese, o relatório.

II – PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Em atenção ao item 'i' da r. decisão, no tocante às pendências constatadas, passa a considerar o que segue.

2. No total, verifica-se que foram noticiadas neste processo as seguintes **cessões de crédito**, mediante apresentação de documentos constitutivos e instrumento de cessão de crédito:

- DAEWOO INTERNATIONAL CORPORATION (mov. 298) e SAMSUNG C&T CORPORATION (mov. 374) à KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION;





- BANCO CITIBANK S/A (“CITIBANK”) (mov. 350)¹, HSBC BANK BRASIL S/A (mov. 636)² e DUFERCO S/A (mov. 674) à TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.;

- BANCO BRADESCO S/A à ATACAMA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (mov. 1.100)³;

Considerando que algumas cessões não foram ainda analisadas (mov. 298, mov. 374 e mov. 674), razão pela qual se faz necessária a apreciação por este d. Juízo.

3. Quanto ao acordo e pagamento noticiado pelo ITAÚ UNIBANCO, conforme traslado do acordo homologado e demais documentos provenientes da execução em questão (mov. 1490.1 e 1884), bem como considerando que o Administrador Judicial anterior informou já ter procedido a substituição pelo sócio avalista (mov. 1516.1) não há, por ora, providência a ser tomada, estando a administradora judicial a conferir a regularidade do pagamento por terceiro.

4. Quanto aos pedidos de habilitação de crédito protocolados aos autos que ainda não foram analisados, mediante petição ou juntada de ofício, informa que, em se tratando de habilitações de crédito retardatárias, opina pela autuação e apartado, nos termos do art. 10, §5º, da Lei n. 11.101/2005.

5. No tocante ao cumprimento das obrigações pelo anterior Administrador Judicial, cumpre informar, ainda, que os **Relatórios Mensais das Atividades – RMA’s** e Relatórios de Visitas apresentados pela Administradora Judicial anterior, foram os seguintes: *i)* RMA referenciado como “relatório inicial”, acompanhado de fotos da sua visita ao parque fabril da Recuperanda - mov. 217.1 (06/08/2015); *ii)* RMA relativo ao mês de julho/2015 - mov. 234 (31/08/2015); *iii)* RMA relativo ao mês de agosto/2015 – mov. 264 (01/10/2015); *iv)* RMA relativo ao mês de setembro/2015 – mov. 290 (03/11/2015); *v)* RMA relativo ao mês de outubro/2015 –

¹ Determinada a substituição processual no mov. 1101.1

² Determinada a substituição processual no mov. 1061.1;

³ Determinada a substituição processual no mov. 1101.1;





mov. 348 (04/12/2015); vi) RMA relativo ao mês de novembro/2015 – mov. 510 (12/02/2016); vii) RMA relativo ao mês de dezembro/2015 – mov. 936 (22/06/2016); viii) RMA relativo aos meses de janeiro a julho/2016 - mov. 1090/1091 (29/08/2016); ix) RMA relativo aos meses de agosto e setembro/2016 - mov. 1120 (17/11/2016); x) RMA relativo ao mês de outubro/2016 – mov. 1197; xi) RMA relativo ao mês de novembro/2016 - mov. 1219 (02/02/2017); xii) RMA relativo ao mês de dezembro/2016 – mov. 1247 (01/03/2017); xiii) RMA relativo ao mês de janeiro/2017 - mov. 1251 (17/03/2017); xiv) RMA relativo ao mês de março/2017 - mov. 1356 (08/06/2017); xv) RMA relativo ao mês de junho/2017 - mov. 1386 (05/09/2017); xvi) RMA relativo ao mês de julho/2017 – mov. 1391 (02/10/2017); xvii) RMA relativo ao mês de outubro/2017 – mov. 1518 (01/02/2018); xviii) RMA relativo ao mês de novembro/2017 – mov. 1525 (05/03/2018); xix) RMA relativo ao mês de dezembro/2017 mov. 1628 (17/05/2018); xx) RMA relativo ao mês de março/2018 – mov. 1629 (23/05/2018); xxi) RMA relativo ao mês de abril/2018 - mov. 1647 (19/09/2018); xii) RMA relativo ao mês de agosto/2018 - mov. 1659 (05/11/2018); xiii) RMA relativo a novembro/2018 – mov. 1813 (mov. 19/01/2019); xiv) RMA relativo ao mês de janeiro/2019 – mov. 1820 (01/03/2019).

Observa-se que, após a homologação do plano de recuperação, o Administrador Judicial apresentou relatórios de cumprimento do Plano. Contudo, deixou de apresentar os RMA's referentes aos meses de fevereiro/2017, abril/2017, maio/2017, agosto/2017, setembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, maio/2018, junho/2018, julho/2018, setembro/2018, outubro/2018, dezembro/2018;

Assim, sem adentrar na análise de mérito do trabalho desenvolvido, o Sr. Administrador Judicial cumpriu substancialmente o item 22, I, a, da Lei 11.101/2005.

6. Outrossim, verificou esta Administradora que houve manifestação acerca do descumprimento do Plano pelo credor KOREA TRADE INSURANCE (mov. 1823.1), cessionário de credores pertencentes à Classe III. Diante da gravidade do noticiado, bem como ante da necessidade de serem apresentados documentos complementares pelas Recuperandas, os quais já foram solicitados, informa esta





Administradora que irá apresentar parecer em conjunto acerca do cumprimento do plano no próximo Relatório Mensal de Atividades.

7. Quanto à quantia já paga a título de remuneração do Administrador Judicial, informa que já solicitou informações e documentos que serão analisados, para posterior manifestação nos autos.

III - CONCLUSÃO

8. ANTE O EXPOSTO, requer:

a) sejam analisadas por esse d. juízo as cessões de crédito noticiadas aos mov. 298, mov. 374 e mov. 674;

b) seja determinado o desentranhamento das habilitações de crédito juntadas aos autos, intimando-se os credores para que procedam sua autuação em apenso aos autos de recuperação, nos termos do art. 10, §5º, da Lei n. 11.101/2005;

c) seja concedido prazo para apresentar informação acerca da remuneração recebida pelo Administrador Judicial anterior, bem como para apresentar análise detalhada acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial pelas Recuperandas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 2 de maio de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

